PARECER PRÉVIO - PA00 - 48/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2518/2019
PROTOCOLO	: 1963416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REGULARMENTE INTIMADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anuais de governo, tipificadas no art. 42, caput e II, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o registro irregular no Balanço Patrimonial e a ausência dos extratos bancários regularmente intimados, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. É cabível a recomendação ao responsável para que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Antônio João**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, responsabilidade da Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, Prefeita Municipal, consoante art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o registro irregular no Balanço Patrimonial e a ausência dos extratos bancários regularmente intimados, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 4095/2020 (f. 1718/1762) e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, exceto pelas seguintes inconsistências (f. 1742):

- Ausência de documentos solicitados na Prestação de Contas. O gestor não enviou integralmente os documentos na Prestação de Contas. Item 3.1.1 “B”, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.
- Inconsistências nas alterações orçamentárias. Os valores indicados nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais divergem daqueles apontados no Demonstrativo e Subanexo (peças 14 e 15). Art. 42, 43 e 44 da Lei 4.320/64.
- Não cumpriu integralmente os requisitos da transparência fiscal. O Portal da Transparência do município não atende inteiramente a Lei de Transparência. Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Inconsistências esteja nas disponibilidades de Caixa da Prefeitura. Embora a Conciliação Bancária consonante com o valor de Caixa e Equivalente de Caixa apontado no Anexo 14, o gestor deixou de enviar diversos extratos de contas com saldo em 31/12/18 conforme Relação de Contas Bancárias (peça 33). Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000.
- Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Há divergência entre o saldo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e o Quadro do Ativo e Passivo Financeiro do Anexo 14. Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 12226/2020 (f. 1764/1807), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, constatou as seguintes irregularidades (f. 1793/1794):

a. Intempestividade na remessa dos balancetes mensais do SICOM e dos Demonstrativos Fiscais do RREO, conforme subitens 2.1.1 e 2.1.2, eventos que na avaliação desta Auditoria, não levam estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares quanto ao seu mérito, não obstante seja cabível aplicação de ressalva em sua apreciação por meio do respectivo parecer prévio;
b. Prestação de contas não instruída com documentação obrigatória prevista na Resolução n. 88/2018, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.1;
c. Descumprimento de quesitos de transparência das contas públicas, evento que na avaliação desta Auditoria não invalida estas contas como um todo, todavia requer recomendação ao gestor público conforme fundamentos expostos no subitem 2.2.2;
d. Não comprovação da "despesa autorizada" em razão de inconsistências constatadas entre decretos de abertura de créditos adicionais e os respectivos valores registrados nos anexos nº 11 e 12, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto nos subitens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5;
e. Inconsistência e ausência de indicação de recursos na elaboração do Decreto n. 198/2018, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.3;
f. Inconsistências na elaboração do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial", incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme fundamentos expostos no subitem 2.2.5.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5424/2022 (f. 1808) e sugeriu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Prefeito *Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira*, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 1392/2022 (f. 1809). Em consequência, foram emitidos os

Termos de Intimações de f. 1810/1811[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 3410/2023 (f. 1848/1858). Após analisar os documentos e justificativas encaminhadas, relatou que não foram sanados todos os achados, permanecendo as seguintes pendências:

- Ausência de Notas Explicativas;
- Ausência de extratos bancários;
- Inconsistências nos saldos contábeis do Balanço Patrimonial - o somatório das fontes de recursos em 2018 não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7326/2023 (f. 1862/1867), e concluiu por emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, tendo em vista as seguintes impropriedades: ausência de notas explicativas; ausência de extratos bancários; inconsistências nos saldos contábeis do balanço patrimonial.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

[1] Termos de Intimações n. 6623 e 6622/2022, de 08/07/2022.

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Nesse contexto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – apesar do reenvio, sem a respectiva republicação, do Anexo 14 com alterações no Imobilizado e no Ativo e Passivo Financeiro, o somatório das fontes de recursos em 2018 não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, em desacordo com o art. 105 da Lei n. 4.320/1964.

2.3 - Ausência de extrato bancário – a gestora justificou que a ausência de extratos é referente a contas encerradas. No entanto, faltou apresentar cópias de diversos extratos bancários conforme constam na Relação de Contas (peça n. 33) e Conciliação Bancária (peça n. 34), em desacordo com os artigos 85, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, e Manual de peças obrigatórias.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2018, responsabilidade da Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal, consoante art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o registro irregular no Balanço Patrimonial e a ausência dos extratos bancários regularmente intimados, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB